SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239798 - PA (2026/0221336-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUTHYERRZ SOUZA MASCARENHAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* por ausência de flagrante de ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: i) saber se o agravo regimental que não impugna de forma específica e analítica os fundamentos determinantes da decisão agravada deve ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal e do art. 1.021, § 1º, do CPC; ii) saber se a mera reafirmação das razões anteriormente deduzidas no habeas corpus e no recurso ordinário, sem confronto concreto com fundamentos satisfaz o ônus de impugnação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar específica e objetivamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, sob pena de inviabilidade do agravo (Súmula 182/STJ).

4. No caso, o agravante limita-se a reproduzir razões já deduzidas anteriormente, sem estabelecer confronto analítico com fundamentos determinantes da decisão.

5. Ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incide o óbice da Súmula 182/STJ, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61118914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: fb5f0e8f-2663-4b16-8a8d-5044c7424b60

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: fb5f0e8f-2663-4b16-8a8d-5044c7424b60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239798 - PA (2026/0221336-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUTHYERRZ SOUZA MASCARENHAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* por ausência de flagrante de ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: i) saber se o agravo regimental que não impugna de forma específica e analítica os fundamentos determinantes da decisão agravada deve ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal e do art. 1.021, § 1º, do CPC; ii) saber se a mera reafirmação das razões anteriormente deduzidas no habeas corpus e no recurso ordinário, sem confronto concreto com fundamentos satisfaz o ônus de impugnação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar específica e objetivamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, sob pena de inviabilidade do agravo (Súmula 182/STJ).

4. No caso, o agravante limita-se a reproduzir razões já deduzidas anteriormente, sem estabelecer confronto analítico com fundamentos determinantes da decisão.

5. Ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incide o óbice da Súmula 182/STJ, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUTHYERRZ SOUZA MASCARENHAS, contra decisão de fls. 110-114, que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Nas razões do presente agravo regimental, além de outros argumentos já deduzidos na inicial, a defesa enfatiza que não houve

Documento eletrônico VDA61119072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 3deb08fe-4179-4e91-a579-bdb254515e51

supressão de instância quanto à alegada nulidade por violação de domicílio, pois a tese teria sido expressamente deduzida no habeas corpus originário e constado do acórdão do TJPA, tratando-se, ainda, de matéria de ordem pública, passível de conhecimento em qualquer grau de jurisdição, ainda que mediante prequestionamento implícito.

Aponta que o ingresso domiciliar se deu apenas por denúncia anônima e suposta fuga, sem mandado e sem diligências prévias, o que não configura "fundadas razões".

Afirma que a manutenção da prisão preventiva, com base na reiteração delitiva, se apoia em inquéritos e ações penais em curso, o que violaria a presunção de inocência e o entendimento sumulado desta Corte.

Requer o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

Embora presente os pressupostos extrínsecos, o agravo regimental não deve ser conhecido, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

No caso em espécie, o *habeas corpus* não foi conhecido, em razão da apreensão expressiva de maconha (420g de cacaína e e 21 invólucros de substância semelhante a crack,), aliada ao risco de reiteração evidenciado pelos antecedentes do recorrente. Do mesmo modo que as condições pessoais favoráveis não afastam a custódia, tampouco se mostram suficientes as medidas do art. 319 do CPP quando presentes fundamentos concretos e a alegação de ausência de autoria demanda reexame fático-probatório, inviável em *habeas corpus*. No mais, a alegação de nulidade do ingresso domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo incabível seu exame nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Não se evidencia, portanto, constrangimento ilegal. Nesse contexto, a manutenção da prisão preventiva não implica violação à presunção de inocência, mas decorre da necessidade concreta de resguardar a ordem pública.

Cabe destacar que, embora a defesa afirme que a questão foi suscitada no *habeas corpus* originário e mencione sua natureza de matéria de ordem pública, a mera alegação da nulidade não se confunde com a efetiva apreciação da matéria pelo Tribunal de origem. Assim, ainda que a matéria tenha sido oportunamente alegada, sua ausência de apreciação pela instância ordinária impede o exame da tese por esta Corte Superior.

Por outro lado, o agravante não infirmou específica e eficazmente os fundamentos da decisão impugnada, restringindo-se, basicamente, a reiterar os argumentos já deduzidos na inicial, no sentido de que as instâncias ordinárias teriam mantido a prisão preventiva com base em fundamentação genérica, na gravidade abstrata do delito e na suposta violação à presunção de inocência, bem como em razão da suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Com efeito, incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A exigência decorre do princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual incumbe à parte recorrente demonstrar, de forma objetiva e individualizada, as razões pelas quais os fundamentos da decisão impugnada seriam juridicamente inadequados.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que, na petição do agravo interno, "o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Documento eletrônico VDA61119072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 3deb08fe-4179-4e91-a579-bdb254515e51

Outra não é a compreensão desta Corte superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEÇA RECURSAL MANIFESTAMENTE ESTRANHA AO FEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

2. As razões do agravo não enfrentam os fundamentos da decisão agravada e apresentam petição referente a processo diverso, com partes, objeto e controvérsia jurídica estranhos ao presente habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, aliada à apresentação de razões inteiramente dissociadas do feito, impede o conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A admissibilidade do agravo regimental exige impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada; a mera insurgência genérica não atende ao requisito.

5. A peça recursal que versa sobre processo diverso, sem qualquer correspondência com a matéria decidida, não desenvolve argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

6. Aplica-se, por analogia, a orientação consolidada na Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual a ausência de impugnação específica impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. 2. A apresentação de razões recursais dissociadas do feito, sem enfrentamento dos fundamentos da decisão, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, aplicando-se por analogia a Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula n. 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.708.623/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/8/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 168.010/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 28/8/2020.

(AgRg no HC n. 1.097.938/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 2/9/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defesa a repetir os termos da impetração. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

Documento eletrônico VDA61119072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 3deb08fe-4179-4e91-a579-bdb254515e51

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.111.178/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/stj. Agravo não conhecido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi indeferido liminarmente o habeas corpus em virtude da fundamentação do acórdão impugnado estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual possui o entendimento de que a quantidade de drogas apreendidas pode justificar a aplicação do redutor da pena em fração inferior a 2/3, bem como, quanto às demais pretensões da defesa, verificar-se a ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões do agravo regimental não atacaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo quando não há impugnação específica das razões da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

É inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme entendimento da Súmula n. 182 do STJ.

[...].

(AgRg no HC n. 1.070.795/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

Portanto, ao invés de demonstrar eventual erro jurídico na decisão agravada, apresentar *distinguishing* em relação aos precedentes nela utilizados ou indicar alteração concreta do quadro fático capaz de tornar inaplicáveis seus fundamentos, o agravante limitou-se, em essência, a reiterar as teses anteriormente formuladas e a requerer nova apreciação pelo órgão colegiado.

Tal proceder não satisfaz o ônus de impugnação específica inerente ao princípio da dialeticidade recursal, razão pela qual incide a Súmula 182 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 3deb08fe-4179-4e91-a579-bdb254515e51

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0221336-9

AgRg no RHC 239.798 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004340620268140025 08089750620268140000 15720261000833
80043406202681400 25 80897506202681400 00

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GUTHYERRZ SOUZA MASCARENHAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUTHYERRZ SOUZA MASCARENHAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:31
Código de Controle do Documento: 6E5C7180-91F0-4C5F-A31A-7EA347676C5F